

N. F. N° - 129483.0536/19-8

NOTIFICADO - CONCORD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
NOTIFICANTE - CARLOS ALBERTO MAFRA OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0114-02/25NF-VD

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. A obrigatoriedade pelo pagamento da antecipação parcial está prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada, pois o autuado não estava credenciado para efetuar o pagamento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Notificado usufruía na época do benefício fiscal do Decreto 7799/2000, não considerado pelo Notificante, tendo sido refeita de ofício a planilha do Notificante. O contribuinte trouxe aos autos prova que comprovou o recolhimento do imposto exigido, fato confirmado após pesquisa no sistema de arrecadação da SEFAZ. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 19/11/2019, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 5.256,35, multa de 60% no valor de R\$ 3.153,81, perfazendo um total de R\$ 8.410,16, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) cópia dos DANFES 31683, 31684 (fls. 4/5); II) cópia da Consulta do Contribuinte - Descredenciado (fl. 6).

Assim está na descrição dos fatos: “Contribuinte descredenciado sem ter recolhido o imposto relativo ao ICMS da Antecipação Parcial referente aos DANFES números 31683/31684”.

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado com anexos, às fls. 10/24, fazendo

inicialmente uma breve síntese dos fatos e da sua tempestividade.

Argumenta que o Contribuinte é pessoa jurídica dedicada ao comércio atacadista de mercadorias em geral e usufrui do benefício fiscal do Decreto 7799/2000, o qual prevê a redução da base de cálculo nas operações de saídas. Em 23/04/2019 foi denunciado o termo de acordo celebrado e, consequentemente, cassado sob a justificativa de que o Contribuinte não preenchia os requisitos legais exigidos para manutenção do benefício, uma vez que a Administração Fazendária Estadual havia constatado a existência de débito inscrito em dívida referente ao PAF nº 088502.0001/12-6 e de valores em aberto, mas não inscrito em dívida do PAF 850000.2166/19-0. O débito relativo ao PAF nº 088502.0001/12-6 é objeto de discussão na ação anulatória que tramita na Vara de Fazenda Pública sob o nº 0502157-61.2019.8.05.0274 nessa cidade de Vitória da Conquista-Bahia. O Juízo de primeiro grau, concedeu medida liminar em 08/04/2019 determinando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário tomado ciência pelo Estado da Bahia em 15/04/2019, portanto, em data anterior à cassação do termo de acordo que em 23/04/2019.

Informa que o Estado da Bahia apresentou contestação e requereu em sede de agravo de instrumento que fosse nomeado bem à penhora como condição da vigência da liminar concedida, tendo a Contribuinte indicado um veículo que já foi, inclusive, avaliado. Com a garantia do débito tributário, a Contribuinte regularizou sua condição fiscal, vez que a exigibilidade ficará suspensa até a decisão final de mérito a ser prolatada. Além disso, a Contribuinte protocolou pedido de parcelamento, estando todas as parcelas regularmente adimplidas até a presente data.

Destaca que o imposto das Notas Fiscais 31683 e 31684 foi calculado com a redução da base de cálculo e devidamente pago no dia 19/11/2019 no valor de R\$ 1.729,77, onde provada a saída tributada das mercadorias, a exigência da antecipação parcial deverá ser cancelada, conforme art. 42, § 1º, da Lei Estadual nº 7.014/96 e requer a V.Sa. que seja acolhida a presente impugnação, para anular a lavratura da presente Notificação Fiscal pelas razões acimas expostas.

Não consta informação fiscal.

É o relatório

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFES 31683 e 31684 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Parcial, em aquisição interestadual ou do exterior de mercadorias destinadas a comercialização, e para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS/BA/12.

O parágrafo 2º estabelece que contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, que não é a situação deste contribuinte. Em consulta realizada aos sistemas da SEFAZ no momento da ação fiscal, o Agente Fiscal constatou que o sujeito passivo estava descredenciado para o recolhimento do ICMS em momento posterior à entrada da mercadoria no estabelecimento em razão de restrição de crédito – Dívida Ativa, sendo obrigatório o recolhimento do ICMS antes da entrada da mercadoria no território baiano, o que não foi feito pelo Contribuinte:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da*

*Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

*(...)*

**§ 2º** O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, **exceto** em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

**I** - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

**II** - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na defesa o impugnante alega que a Notificação Fiscal é completamente improcedente abrangendo alguns pontos na sua argumentação defensiva: a) o Notificante não considerou, no momento do cálculo do imposto, que o Notificado era beneficiário do Decreto 7799/2000, que prevê a redução da base de cálculo para uma alíquota interna em 10,59% e fez o cálculo com a alíquota cheia; b) que seu descredenciamento é indevido pois o Estado não cumpriu a determinação judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário que gerou o descredenciamento da impugnante; c) que calculou e recolheu o ICMS Antecipação Parcial das Notas Fiscais aplicando o benefício do Termo de Acordo Decreto antes da lavratura da Notificação Fiscal.

Passamos então a analisar as argumentações defensivas: a) em consulta ao INC – Informações do Contribuinte-Processos Tributários constato que o Notificado tem Termo de Acordo do Atacadista ativo cadastrado através do processo SIPRO nº 53215220190 com o parecer 3453/2020, com efeito retroativo a partir de 23/04/2019 e seus efeitos válido até 31/12/2021, estando vigente no período da lavratura da Notificação Fiscal podendo, portanto, usufruir do benefício fiscal.

Assim analisando a planilha elaborada pelo Notificante, constato que cabe razão ao Impugnante, devendo a planilha ser refeita de ofício para considerar o benefício da redução da base de cálculo previsto no Decreto 7799/2000, para alterar o valor do crédito tributário lançado na Notificação Fiscal:

#### PLANILHA COM REDUÇÃO DO DECRETO 7799/2000

DANFES	VALOR BC	ICMS 10,59%	CRÉDITO ICMS	SALDO ICMS
31683/4	47.785,00	5.050,43	3.344,95	1.715,48

b) Alterado a planilha do Notificante para o valor de R\$ 1.715,48, valor esse que foi recolhido pelo sujeito passivo no mesmo dia da lavratura da Notificação Fiscal, situação que foi devidamente confirmada após consulta no INC – Informações do Contribuinte, no campo de Relação de DAES de Novembro/2019, pago através do DAE 1907864857. Portanto, depois de refeita a planilha do Notificante e considerando que o imposto fora recolhido, não procede mais tal exigência.

#### RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **129483.0536/19-8**,

lavrada contra CONCORD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 15 de maio de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

